



PROJETO DE LEI Nº PL 1710/2005
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Assessoria de Plenário

Recebi em 01/02/05 às 17:10

Procurador

Assinatura 36.30149

Fica autorizado o cancelamento de multas dos registradores de infração de trânsito em semáforos intermitentes, e dá outras providências.

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CSEG e CCT.

Em 11/02/05

Assessoria
Gustavo Pinheiro Lima

Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cancelamento de multa por excesso de velocidade aplicada por registrador de infração em semáforo quando este estiver intermitente.

§ 1º Subordinam-se às disposições desta Lei o semáforo que estiver instalado em vias administradas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF.

§ 2º O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo será requerido pelo interessado e só será efetivado se o veículo não tiver ultrapassado o limite de velocidade estabelecido para via, com margem de tolerância de até vinte por cento, ou se não tiver ultrapassado a maior velocidade permitida na via, acrescida da mesma margem de tolerância.

Art. 2º Fica vedado o ressarcimento de multas ocorridas antes da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com propriedade Antônio de Souza Prudente, Juiz federal e professor da Universidade Católica de Brasília, publicou no Correio Braziliense, a seguinte matéria sobre os pardais eletrônicos:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1710, 05
Fls. N.º 01
CAJ



“Contrariando o discurso político do Governo do Distrito Federal, pela instalação de uma “Brasília legal”, os “pardais” eletrônicos foram postos na vigilância do trânsito de Brasília com função punitiva, à revelia do povo, sem previsão em lei. O administrador público só deve realizar aquilo que a lei determina e, se não há lei regulando a vigilância punitiva dos pardais, o atuar administrativo, no caso, se afigura arbitrário e abusivo.

A observância do princípio da reserva legal se impõe, na espécie, como resultante de uma conquista histórica do cidadão, cristalizada nos direitos e garantias fundamentais dos povos livres, na força determinante do princípio “nulla infratio, nulla poena, sine previa lege” (CF, art. 5º, XXXIX).

Compete, privativamente, à União, mediante a ação legiferante do Congresso Nacional, legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte (CF, arts. 22, IX e XI 48, caput), sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tão-somente, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (CF, art. 23, XII).

Nesse sentido, a Lei nº 5.108, de 21.9.66, ainda em vigor, e o Projeto de Lei nº 3.710-D, de 1993, determinam que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, rege-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito (CNT), sendo vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar nessa matéria.

Os “pardais” eletrônicos e sua ação punitiva, no Distrito Federal, violam, sob diversos ângulos, os princípios da legalidade estrita, da tipicidade cerrada e da anterioridade da lei penal, de proporcionalidade e da pessoalidade da pena, da segurança jurídica e da publicidade e moralidade administrativas, que são os sustentáculos do Estado Democrático de Direito e de Justiça social.

Sem lei anterior que os previa e sem a prévia cominação de suas penalidades, os pardais eletrônicos disparam no abuso das multas aplicadas no trânsito de Brasília, movidos pela ganância neoliberal do faturamento fácil e tão ao gosto das empresas ligadas ao projeto de sua instalação, com propósitos visivelmente financeiros, desviando-se de sua função meramente instrumental-comprobatória das infrações de

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1710 / 05
1995 Nº 02 CDF



trânsito, como assim já é antevista, de lege ferenda, em disposição expressa do novo Código Nacional de Trânsito (Art. 280, § 2º).

O Código Nacional de Trânsito, que, ainda, vigorava até outro dia (Lei nº 5.108, de 21.9.66) embora cuide dos deveres, proibições, infrações e penalidades no trânsito (art. 83 a 111), não prevê a existência de barreiras e “pardais” eletrônicos.

O novo CNT (Projeto de Lei nº 3.710-D, de 1993), prevendo a atuação de aparelho eletrônico, de equipamento audiovisual de reações químicas ou de qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentados pelo Contran, como instrumentos comprobatórios da prática de infrações e auxiliares da autoridade ou dos agentes da autoridade do trânsito, prestigia e garante a aplicação dos princípios constitucionais da transparência da atuação fiscal, do amplo contraditório e da segurança jurídica, na determinação de que “ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, na presença do infrator, do qual constará: I — tipificação da infração; II — local, data e hora do cometimento da infração; III — caracteres da placa de identificação do veículo, sua maca e espécie, e outros elementos julgados necessários para sua identificação; IV — o prontuário do condutor sempre que possível; V — identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou, equipamento (que comprovar a infração); VI — assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

O princípio da imediatidade do agente apurador da infração de trânsito afasta, assim, definitivamente, o arbítrio eletrônico dos “pardais”, exigindo-lhe a funcionalidade instrumental, nos ditames da lei, a possibilitar uma defesa ampla e consistente ao cidadão, com a garantia efetiva de que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CF, art. 5º, LV).

A exigência da tipificação da infração, como requisito de validade do auto infracional, afirma a aplicação, na espécie, dos princípios da legalidade estrita e da tipicidade penal, como, assim, já determina o parágrafo 2º do art. 100 do CNT, que agora é substituído, com a redação dada pela Lei nº 8.102, de 10 de dezembro de 1996, na dicção

PROJETO DE LEI Nº 3.710-D
PL Nº 1710/05
PL Nº 03
CNT



de que "em qualquer caso, a notificação da multa de trânsito não poderá deixar de consignar, com clareza, o dispositivo de lei infringido."

Na aplicação das multas (penalidades) resultantes das infrações registradas pelas barreiras e "pardais" eletrônicos nas vias urbanas e de trânsito rápido de Brasília, não se tem observado a garantia constitucional da pessoalidade da pena, quando se notifica, tão-somente, o proprietário do veículo a pagar a multa aplicada, ainda quando a infração tenha sido praticada por condutor que não é proprietário.

Os princípios fundamentais de que "nenhuma pena passará da pessoa do infrator" (CF, art. 5º, XLV) e de que "a lei regulará a individualização da pena (CF, art. 5º XLVI) estão consagrados nos arts. 100, § 1º 101 e 102, caput, do CNT estão vigente (Lei nº 5.108/86) e no art. 257, parágrafos 1º a 6º do CNT a vigor, em que se define a responsabilidade infracional do condutor do veículo, do proprietário, do embarcador e do transportador.

Os responsáveis pelos "pardais" e barreiras eletrônicas de Brasília não respeitam, também, os princípios da proporcionalidade e da graduação da pena, na medida em que aplicam a mesma penalidade a pessoas que ultrapassam limites máximos de 50km/h, com velocidades diversas de 70km/h (uma) e 120km/h (outra), a merecer, cada qual, uma pena compatível com o grau de periculosidade de sua ação infratora.

Tais princípios já estão incorporados nas disposições do art. 258 do novo CNT, que classifica as infrações punidas com multa de acordo com sua gravidade, em gravíssima, grave, média e leve, favorecendo o exercício da ampla defesa, quando determina que, "se o infrator oferecer defesa no prazo legal, o recolhimento da multa poderá ocorrer após o julgamento do recurso" (art. 288, caput).

Resta ferido, também, na espécie, o princípio da segurança jurídica, a pretexto da segurança no trânsito de Brasília, com a implantação deliberada de vários limites de velocidade máxima, em nossas vias urbanas e adjacências, sob a vigilância carrasca e traiçoeira de "pardais" e barreiras eletrônicas, postos em locais que dispensam suas presenças punitivas, e que, ali, os justificam, apenas, no intuito de atender aos reclamos materialistas do capitalismo selvagem e antropófago-tupiniquim, neste final de século.

STIC - STIC
PC Nº 1710, OS
... 04 OFF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

A defesa da vida, da liberdade e da segurança das pessoas há de ser feita nos limites transparentes da legalidade, para que todos possamos nos sentir construtores de um Brasil legal e constitucional, com vocação para ser um Estado Democrático de Direito”.

O princípio da não-surpresa, amplamente utilizado no direito tributário, pode, extensivamente e subsidiariamente, ser utilizado como justificativa dessa proposição. O cidadão não pode ser pego de surpresa diante da cobrança de multa por pura falta de informação dos órgãos de trânsito. Um dos princípios primeiros que norteia a Administração Pública é a publicidade. O fato de o semáforo estar intermitente induz o cidadão há descuidar dos limites de velocidade do local.

Diante do exposto, espero contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2004.


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PL Nº	1710/	05
Fls. N.º	05	CAF